



Assessoria Jurídica

Parecer nº 43/2022 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 18.297.323-8 (Pregão Eletrônico 30/2021)

Referência: Processo Licitatório – Terceirização serviços nas unidades da UENP.

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelas empresas licitantes TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA à decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedoras as empresas JARACA LTDA – ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – fls. 1043-1068; EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL – EIRELI à decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa TRANSFORT – SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA – ME – fls. 1069-1169; R7 – SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA à decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa JARACA LTDA, MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – fls. 1170-1185; - Pregão Eletrônico nº 30/2021 que tem como objeto a

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

seleção de propostas através do Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP.

A este parecer cabe a reanálise das decisões de fls. 1272-1306, emitido pela Comissão de Licitação, os quais decidiram pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO das razões recursais apresentadas pelas empresas recorrentes, e em ato contínuo, estando o procedimento licitatório apto, a análise quanto a sua homologação.

É o relatório. Passo ao Parecer.

1) DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA à decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedoras as empresas JARACA LTDA – ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – fls. 1043-1068; EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL – EIRELI à decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa TRANSFORT – SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA – ME – fls. 1069-1169; R7 – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA à decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa JARACA LTDA, MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, alegando em síntese 1.1) apresentação de planilhas de custos em desconformidade com o edital; 1.2) atestados de capacidade técnica que não atendem aos requisitos mínimos do edital, pois não demonstram relação com o objeto da licitação; 1.3) ofensa ao princípio

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

concorrencial e possível conluio entre as licitantes; 1.4) balanço patrimonial “maquiado”.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se as empresas recorridas para que, se quisessem, no prazo legal, apresentassem as contrarrazões recursais, as quais fizeram em fls. 1223-1271.

A comissão de licitação conheceu dos recursos, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhes negado provimento quanto ao mérito. No que atine ao mérito, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

1.1) Da apresentação do de planilhas de custo em desconformidade com o edital

Além do já exposto pela Comissão de Licitação sobre o assunto, o TCU já firmou entendimento que “no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Ainda, que o “**rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

Por fim, importante reproduzir o entendimento do TCU reproduzido no Informativo de Licitações e Contratos nº 369: “1. Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)”.

Por essa razão, entendemos que a decisão da comissão de licitação, em sede de reanálise, deve ser mantida.

1.2) Atestados de capacidade técnica que não atendem aos requisitos mínimos do edital

Quanto ao atestado de capacidade técnica de acordo com o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e à consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário), só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50%. (ACÓRDÃO Nº 3600/20 - Tribunal Pleno TCE/PR)

O art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 determina que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, desde que limitados às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto”.



Assessoria Jurídica

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário) consolidou o entendimento de que só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50% (cinquenta por cento).

A jurisprudência do TCE/PR:

Representação. Atestado de Capacidade Técnica. Compatibilidade com o objeto licitado. Quantitativo. Limite em 50 %. Possibilidade. Exigibilidade concomitante à apresentação de nota fiscal. Ilegalidade. Violação do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de prejuízos. Parcial Procedência. Recomendação. ACÓRDÃO Nº 2374/19 - Tribunal Pleno TCE/PR

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar (Ac. n.º 1161/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 868322/14. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 28/03/16).

No mesmo sentido, entende o TCU que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93” (Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara - TCU, relator Bruno Dantas).



Assessoria Jurídica

A jurisprudência consolidada, amplamente citada acima, indica que o atestado de capacidade técnica quando exigido não pode ter quantitativo que impeça a concorrência, dessa forma, em sede de reanálise, nos manifestamos pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, que entendeu que os documentos apresentados suprem as exigências do edital.

1.3) Ofensa ao princípio concorrencial e possível conluio entre as licitantes

Acertadamente, outra vez, a Comissão de Licitação, decidiu que “em relação à tese de que a empresa TRANSFORT - SERVIÇOS ELETROMECCÂNICOS LTDA – ME violou o princípio concorrencial pelo fato de seu contador ser proprietário da segunda colocada no Lote 09, enquadrando-se em tese (por analogia) nas vedações do ACÓRDÃO 2745/10 – TCE/PR entendemos que tal entendimento não merece prosperar, afinal a jurisprudência brasileira não admite a analogia in malam partem em processo administrativo e não há qualquer vedação no fato de o contador de uma licitante ser proprietário de outra”.

Ainda, que “o simples fato de um licitante prestar serviços contábeis ao outro não tem o condão de, por si só, aferir que possa ter havido conluio entre eles. Ademais, conforme podemos observar nos dados extraídos da plataforma (licitações-e) a RECLAMANTE, que ficou em terceiro lugar, parou no lance de R\$ 445.900,00 e as RECLAMADAS continuaram disputando o lote entre si. Ora, não faz o menor sentido duas empresas que estejam em conluio continuarem reduzindo o valor, chegando a uma diferença de R\$ 21.900,00 da terceira colocada.”

A má-fé tem de ser provada por quem a alega:

“segundo regra milenar de **direito romano (...)** a **boa-fé se presume e a má-fé, não se presume, tem de ser provada por quem a alega, segundo regra normal**



Assessoria Jurídica

de distribuição do ônus **da prova do CPC 333 II**”* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em “Código Civil Anotado e legislação extravagante”, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 766 daquele diploma, p.858).

No mesmo sentido a jurisprudência:

“a presunção de boa-fé é **princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova**”* (Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº *956.943/PR, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/08/2014)

Por isso, em sede de reanálise, nos manifestamos pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

1.4) Balanço patrimonial “maquiado”

Conforme já esclareceu a Comissão de Licitação, “de fato não havia previsão no edital de um índice mínimo de liquidez. O Balanço da empresa foi devidamente assinado por contador com inscrição ativa no CRC/PR, inclusive a pregoeira entrou em contato de escritório de contabilidade do contador responsável e fora informada que a RECLAMADA é cliente dele e que ele é o responsável pelo citado documento. Assim, não há como simplesmente levantar a hipótese de o documento não corresponde à realidade, questionando, sem maiores indícios, a idoneidade do contador”.

Ainda, “em relação à tese de que o contrato da empresa JARACA LTDA não está devidamente registrado perante a Junta Comercial, esclarecemos que o registro



Assessoria Jurídica

está na página 7, sendo sua autenticidade verificada no site:
<http://www.empresafacil.pr.gov.br>”

Por fim, em relação à tese da suposta ausência de boa saúde financeira da RECLAMADA, também entendemos que não é possível presumirmos isso, e muito menos, que ela não vai cumprir o contrato formado, ademais, no edital fora exigido garantia, a fim de trazer mais segurança ao cumprimento contratual.

1.5) Conclusão da reanálise recursal

Por todos o exposto, essa Assessoria Jurídica ratifica a decisão da Comissão de Licitação, que conheceu dos recursos, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhes negado provimento quanto ao mérito

2) Da Homologação

O valor máximo para a referida contratação é de R\$ 7.774.168,08 (Sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos), para contratação de empresa especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP, conforme fls. 332. A contratação ocorrerá por meio da fonte 100 (Outras fontes de recurso poderão ser utilizadas durante a vigência da Ata de Registro de Preços) e dotação orçamentária 3390.3701; 3390.3702; 3390.3707; 3390.3708, conforme a fls. 332, pela modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, pelo Sistema de Registro de Preços. Ao observar a minuta vistada (fls. 331-395a – Edital de Licitação), percebemos, detidamente, que o edital é claro em suas cláusulas.

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

O procedimento do pregão é dividido em duas fases, como nas outras modalidades, uma preparatória ou interna, que é o conjunto de atos e atividades de caráter preparatório a cargo do órgão administrativo e outra externa ou pregão propriamente dito, constituída pelos atos e atividades que contam com a participação da administração e de terceiros.

A fase preparatória é composta pelos seguintes procedimentos, conforme Lei Estadual n. 15.608/2007:

Requisitos legais	Se sim indicar as fls. se não pontilhar	
A licitação iniciou-se com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 40, caput)	Fls. 1- 1329	
Definição sucinta e clara do objeto (Art. 40, I, a)	Fls. 332	
Projeto básico ou executivo, quando for o caso (Art. 40, I, b)		Não se aplica
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes (Art. 40, I, c)		Não se aplica
Declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 40, I, d)		Não se aplica
Justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira (art. 40, I, e)	Fls. 471- 476;699-	

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica



	748;807-830;922-941	
Parecer jurídico (art. 40, I, f)	Fls. 245-249	
Orçamentos detalhados (art. 40, I, g)	Fls. 24-98	
Elaboração do edital e sua aprovação (art. 40, I, h)	Fls. 181-244	
Elaboração da minuta do contrato e sua aprovação (Art. 40, I, i)	Fls. 227-244	
Autorização do agente público competente (art. 40, I, j)	Fls. 178-178a	
Publicação do resumo do edital (art. 40, II, a)	Fls. 396-399	
Impugnação do edital (art. 40, II, b)	Fls. 314-330	
Recebimento dos documentos de habilitação e das propostas (art. 40, II, c)	Fls. 401-1021	
Exame, julgamento e classificação das propostas (art. 40, II, d)	Fls. 1309-1329	
Recursos quanto à análise e julgamento das propostas (art. 40, III, e)	Fls. 1043-1306	
Análise e julgamento da habilitação (Art. 40, IV, f)	Fls.	

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica



	1309- 1329	
Recursos quanto à análise e julgamento da habilitação (Art. 40, IV, g)	Fls. 1043- 1306	
Exame e análise da documentação relativa à habilitação (Art. 40, IV, h)	Fls. 1043- 1306	
Adjudicação do objeto (Art. 40, IV, i)		Não houve

Além disso, deve ser analisado se houve o preenchimento dos requisitos do artigo 49 do mesmo diploma legal, a propósito:

I – justificar a necessidade da contratação;	Fls. 02- 23;99- 113;174- 177	
II – definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;	Fls. 355- 365	
III – informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;	Fls. 332	

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica



IV – definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;	Fls. 378-387	
V – estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;	Fls. 333-353	
VI – indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;	Fls. 251	
VII – definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;	Fls. 257	
VIII – instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.		Suprido

A publicidade do processo licitatório está em conformidade. Foi publicado o aviso de reedição de licitação, no quadro de avisos da Reitoria, disponibilizado na íntegra no site da Universidade, www.uenp.edu.br link Licitações, além da publicidade da edição no Diário Oficial do Estado do Paraná, Edições n. 11078, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021, conforme juntado às fls. 398 e, n. 11084, quarta-feira, 05 de janeiro de 2022, conforme juntado às fls. 399. O Edital republicado, fls. 331-395a, foi assinado pela comissão de licitação.

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

O processo licitatório teve como resultado:

Lote 01: empresa vencedora: **JARACA LTDA ME, CNPJ 10.247.015/0001-02**, com o valor de R\$ 65.999,88 (Sessenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)

Lote 02: empresa vencedora: **JARACA LTDA ME, CNPJ 10.247.015/0001-02**, com o valor de Valor total: R\$ 81.999,00 (Oitenta e um mil novecentos e noventa e nove reais)

Lote 03: empresa vencedora: **JARACA LTDA ME, CNPJ 10.247.015/0001-02**, com o valor de Valor total: R\$ 1.294.995,60 (Um milhão duzentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)

Lote 04: empresa vencedora: **JARACA LTDA ME, CNPJ 10.247.015/0001-02**, com o valor de Valor total: R\$ 1.356.843,36 (Um milhão trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos)

Lote 05: empresa vencedora: **JARACA LTDA ME, CNPJ 10.247.015/0001-02**, com o valor de Valor total: R\$ 65.998,20 (Sessenta e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos)

Lote 06: empresa vencedora: **JARACA LTDA ME, CNPJ 10.247.015/0001-02**, com o valor de Valor total: R\$ 369.865,92 (Trezentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Lote 07: empresa vencedora: **JARACA LTDA ME, CNPJ 10.247.015/0001-02**, com o valor de R\$ 421.992,60 (Quatrocentos e vinte e um mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos)

Lote 08: empresa vencedora: **JARACA LTDA ME, CNPJ 10.247.015/0001-02**, com o valor de Valor total: R\$ 318.998,88 (Trezentos e dezoito mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)

Lote 09: empresa vencedora: **TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA**

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

LTDA, CNPJ: 17.482.916/0001-28, com o valor de Valor total: R\$ R\$ 423.999,36 (Quatrocentos e vinte e três mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)

Lote 10: empresa vencedora: **MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ: 97.541.618/0001-09, com o valor de R\$ 415.999,93 (Quatrocentos e quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).**

Lote 11: empresa vencedora: **R7-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ: 14.029.530/0001-77, com o valor de - R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).**

Sendo assim, verificando os autos com as devidas observações, conforme a análise, o procedimento está apto à homologação pelo ordenador de despesas, concluindo o procedimento licitatório, oportunizando a adjudicação e contratação do objeto.

Diante do exposto, pela conformidade com as disposições legais, opina-se pela homologação da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 30/2021 para o processo 18.297.323-8. Ressalte-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, cabendo a decisão à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), datado e assinado eletronicamente.

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746

Avenida Getúlio Vargas, 850
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



ePROCOLO



Documento: **Parecer43.2022AJ.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves** em 15/02/2022 11:54.

Inserido ao protocolo **18.297.323-8** por: **Carla Luiza Batista Dias** em: 15/02/2022 11:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
da4882456979b2cb98e849d78a91275f.